



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 Comarca de Guanambi
 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
 Comerciais
 Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
 Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - E-mail: a@a.com
 a@a.com

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0301286-59.2017.8.05.0088**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Autor: **Victor Oliveira Boa Sorte**
 Réu: **Água de Coco Brasil Ltda**

Vistos,

VICTOR OLIVEIRA BOA SORTE, qualificado nos autos, através de advogado devidamente constituído, ingressou neste Juízo com Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais e pedido de tutela de urgência em face de ÁGUA DE COCO BRASIL LTDA, alegando em síntese o seguinte:

Que, a parte Ré ÁGUA DE COCO BRASIL LTDA, na pessoa do seu Representante Legal, Eliezer Bezerra de Moraes , em 06.09.2017 realizou negócio jurídico com o Autor, consistente na locação por tempo determinado, em que seria disponibilizado ao Autor/locatário, a partir de 08.12.2017, até a data de 23.12.2017, dia do evento festivo que se iniciará a partir das 23 horas até as primeiras horas do dia 24.12.2017, de um imóvel sito na Avenida Governador Nilo Coelho, denominado SPAÇO BRASIL, compreendendo a locação de todo o imóvel, exceto estacionamento, incluindo 700m² de piso , camarote, tendas gradis, barricadas, caixas térmicas, sanitários químicos e balcões.

Que ficou acordado entre as partes o pagamento pelo locatário do valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) a ser pago integralmente até a data do evento, ou seja, até 23.12.2017, de forma parcelada, sem estipular em contrato datas e valores das parcelas, ficando estas a critério do locatário, de modo que o referido valor deverá ser pago até a data do evento.

Que o Autor/locatário procedeu com um sinal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na data de 26.09.2017.

Assevera que, imbuído na confiança pelo contrato realizado entre as partes, o Autor/locatário passou a efetivamente planejar a realização do evento festivo , e com isso, já de posse do instrumento contratual , passou a efetivar parcerias para atender aos fins propostos, e que mesmo tendo licença para utilizar, caso queira, o nome do evento "Festa da camiseta", passou a utilizar "FEST NOEL", por entender melhor denominação por conta da proximidade dos festejos natalinos.

Que, além das despesas de marketing do evento divulgada por meios de comunicação de massa, tais como rádios de diversos municípios,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

divulgou-se também por meio de cartazes, plotagens em veículos, outdoors em diversas cidades da região, e publicidade na rede mundial de computadores, contratando serviços que superam mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até o momento.

Que, de forma irresponsável e em total desrespeito ao Autor/locatário, a Sociedade empresária Ré, agindo com malícia, com comportamento contraditório e violando a função social do contrato realizado, sem que notificasse o Autor/locatário formalmente, fez publicar na rede mundial de computadores, em seu perfil na rede social FACEBOOK, mensagem de que a festa contratada pelo Autor para a data de 23.12.2017 não mais iria ocorrer naquele imóvel, ou seja, não iria ocorrer nenhuma festa no SPAÇO BRASIL, promovendo de plano publicação de um evento marcado para a data de 17.12.2017, a partir das 16:00 horas, denominada "VERÃO VIP SUNSET", a ser realizada pelo próprio Réu/locador .

Alega que, a publicação do Réu causou grave comprometimento ao evento programado pelo Autor, tendo a venda "despencada", colocando em risco de grave lesão e prejuízos financeiros , além do Autor passar por sérios transtornos de ordem psíquica , além de traumas e desconfiança generalizada da população regional, tendo violada sua honra objetiva e subjetiva por conta da atitude do Réu.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a parte Ré se abstenha de promover qualquer evento festivo no imóvel denominado SPAÇO BRASIL , no período que compreende de 08 a 23.12.2017, bem como remoção de publicidade difamatória constante do perfil da Ré no facebook, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/80.

É o que interessa relatar.

Decido.

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Danos Morais, com pedido de Tutela Provisória de Urgência a fim de que a parte Ré seja compelida a cumprir disposição contratual estabelecida em favor do Autor.

Às fls. 18/19 foi juntado contrato de locação de imóvel urbano realizado entre as partes, referente ao imóvel denominado SPAÇO BRASIL, situado no na Avenida Governador Nilo Coelho, Guanambi-BA, para realização de um evento festivo na data de 23.12.2017, pelo locatário/Autor.

Na cláusula 1ª do contrato consta a obrigação da parte Autora/locatária em pagar para a parte Ré/Locador a quantia de R\$ 34.000,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

(trinta e quatro mil reais), referente a aluguel, cujo pagamento se dará até a data do evento festivo, ou seja, até a data de 23.12.2017.

O Contrato está devidamente assinado pelas partes e prevê ainda em sua cláusula 8ª, a disponibilização do imóvel, SPAÇO BRASIL, ao locatário/Autor, 15 dias antes do evento festivo, ou seja, do dia 08.12.2017 até 23.12.2017.

Observa-se que ao publicar evento festivo para a data de 17.12.2017, "VERÃO VIP SUNSET" nas redes sociais (cópias anexadas), evento a ser realizado em período no qual o local "SPAÇO BRASIL" deverá está à disposição do Autor, conforme previamente estabelecido em contrato, o Réu fere frontalmente as normas do contrato realizado, de modo que sua conduta vem causando vários prejuízos ao Autor, o qual já realizou diversos gastos com publicidade e outros compromissos para realização do evento programado para 23.12.2017.

Conforme leciona TARTUCE (2017, p.612) em uma visão clássica, o contrato pode ser conceituado como "um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial".

Acrescenta ainda a doutrina, que para existir, o contrato deve ter objeto ou conteúdo lícito, , não contrariar o ordenamento jurídico, ser pautado na boa-fé, na função social e econômica e nos bons costumes.

Há em nosso ordenamento jurídico diversas normas que regem o direito contratual, e, além dos princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva, e da função social do contrato, destaca-se aqui a norma na força obrigatória do contrato (princípio *pacta sun servanda*), o qual preconiza ter força de lei o estipulado pelas partes na avença, constringendo os contratantes ao cumprimento do negócio jurídico realizado.

Destaca-se ainda, as normas expressas constantes do Código Civil/2002, em seus arts. 389 a 391, que dispõem sobre a responsabilidade por inadimplemento das obrigações contratuais, assim dispondo: "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária".

Não havendo qualquer vício que macula o contrato bilateral realizado pelas partes, plenamente capazes, sendo o seu objeto lícito, suas cláusulas devem ser rigorosamente cumpridas, em observância às normas em vigor. É o que prevalece no entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPRA E VENDA.
PACTA SUN SERVANDA. Celebração de negócio entre
sujeitos paritários. Não verificação de quebra da boa-fé,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

tanto no viés objeto quanto subjetivo. Manutenção do ajuste. O fato de o negócio não ter tido sucesso é ser vista como do próprio risco da aquisição pela autora. Cautelar de sustação de protesto. Mantido o ajuste, a improcedência da ação que se pretendia evitar o protesto dos títulos representativos do preço do negócio igualmente é de ser julgada improcedente. Apelações desprovidas. Unânime. (TJ-RS - Apelação Cível AC 70037854502 RS. Data de publicação: 26/08/2011).

A parte Ré não pode alegar falta de pagamento por parte do Autor, ou descumprimento da sua obrigação contratual, considerando que o contrato não especificou a data para pagamento, mas apenas impôs o limite para pagamento até a data do evento, ou seja, até 23.12.2017.

A tutela provisória de urgência deve ser deferida neste caso, pois presentes os seus requisitos legais.

Provável o Direito do Autor, considerando as suas alegações e provas apresentadas, em consonância com as normas de direito privado que regem a matéria.

A demora na prestação jurisdicional poderá resultar em danos e prejuízos de grande monta, como acima especificado, tando financeiramente, em relação ao evento que se aproxima, quanto à imagem e credibilidade do Autor perante a sociedade como promotor de eventos.

Diante do exposto, com base no art. 300 do CPC, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, e determino que a parte Ré se abstenha de divulgar e/ou promover qualquer evento festivo no imóvel denominado "SPAÇO BRASIL", no período de 08.12.2017 a 23.12.2017, período em que o imóvel deverá ficar à disposição do Autor, conforme contrato realizado com o mesmo.

Determino ainda, que a parte Ré retire toda e qualquer publicação veiculada em seu perfil na rede social FACEBOOK relativo ao evento "VERÃO VIP SUNSET", com data prevista para 17.12.2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da sua intimação.

A parte Ré deverá cumprir tais determinações, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando o seu valor a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Designo audiência de conciliação para a data de 18.12.2017, às 16:00 horas, na forma prevista no art. 334 do NCPC/2015.

A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado (art. 334,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

§3º do CPC/2015).

CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para cumprimento desta Decisão, para comparecer à audiência designada e contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de revelia, nos termos dos arts. 334 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Custas de Lei.

Publique-se. Intimem-se.

Guanambi(BA), 14 de novembro de 2017.

Bel. JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Juiz de Direito Titular